PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0015/2021

Altera o artigo 3º e insere os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, da nova redação ao artigo 4º e acresce o artigo 4º-A da Lei Complementar nº 019 de 1995.

O(s) Vereador(es) abaixo nominado(s), com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Altera o artigo 3º e acresce os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 019 de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito municipal e, para retirá-los, os proprietários deverão satisfazer o custo das despesas com sua manutenção e das diárias de permanência, computando-se o dia do recolhimento, além da multa de 0,5(meia) á 1(uma) UFML, por animal apreendido.

§1º - A restituição do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:
I - inserção de identificador eletrônico;
II - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;
III - transporte adequado para o animal;
IV - apresentação de cópia do IPTU/ ITR da propriedade para a qual o animal será obrigatoriamente destinado.
V - o valor da multa devida poderá ser convertido em doação de ração e outros alimentos pelo proprietário do(s) animal(is) recolhido(s)

§ 2º- Se o imóvel de que trata o inciso IV deste artigo não estiver em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, com firma reconhecida em cartório, o qual será corresponsável pela permanência do animal no local.

§ 3º - O proprietário que reincidir por mais de três vezes na violação do disposto nesta lei ficará impedido de resgatar o animal.

§ 4º O animal não será restituído ao seu proprietário caso seja constatado abuso ou maus tratos, hipóteses em que o animal:
I - permanecerá nas dependências do órgão municipal responsável pela proteção animal; ou
II - será confiado a depositário fiel designado por autoridade competente, pelo órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 5º Os equinos, bovinos, e outros em condições de serem restituídos ou doados serão registrados e identificados por meio de chip ou por outra tecnologia adequada.

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 210419120337034308

Art. 2º O artigo 4º da Lei Complementar 019 de 1995 passa a virgorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Os animais como bovinos, equinos, e outros, não retirados no prazo de 07(sete) dias terá as seguintes destinações:
I - doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;
II - doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais;
III - doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

Art. 3º Acresce o artigo 4º-A à Lei Complementar 019 de 1995 com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Não havendo a restituição ao proprietário, o animal poderá ser doado a pessoas físicas e jurídicas, a associações civis e entidades filantrópicas sem fins lucrativos As pessoas físicas, jurídicas e entidades poderão adotar os animais para uso exclusivo nas seguintes atividades:

I - Proteção animal – para guarda e cuidados;
II - Produtor rural (agropecuária e agricultura – para cavalo de montaria na lida);
III - Clínicas de equoterapia - para atividades de reabilitação em saúde;
IV - Lazer e turismo equestre – para passeios.

§ 1º O beneficiário que vier a receber animais deverá apresentar documentação comprobatória de sua destinação, conforme disposto no inciso IV do artigo 3º desta lei.

§ 2º São critérios para Adoção:
I - Doação apenas para interessados que comprovarem local de destinação em zona rural, excetuando-se as clínicas de equoterapia que deverão apresentar comprovação segura de local de guarda;
II - Não será permitida doação para proprietários de animais apreendidos e não reavidos durante o período legal de requerimento de soltura;
III - O adotante deve estar ciente de que o cavalo não poderá:
- Ser comercializado; e
- Realizar qualquer tipo de trabalho (de tração de carroça/ charrete/ arado);

§ 3º As pessoas físicas, jurídicas e entidades que adotarem os animais deverão atender aos seguintes requisitos:
I – Manter os animais bem cuidados;
II – Não utilizar para tração animal de carroças, charretes e arado;
III – Ter condições de cuidar dos animais no trato de alimentação e sanitário;
IV - Ter condições de arcar com o transporte de traslado do animal entre o local de guarda da prefeitura de Lages até seu novo destino;

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 210419120337034308

V - Ter capacidade de realizar exame de mormo, conforme exigência da Secretaria Estadual de Agricultura (caso o animal seja transportado para fora do estado);
VI - Assinar Termo de Adoção Responsável;

§ 4º O cadastramento para a adoção será realizado pela secretaria competente, em ato próprio baixado pelo secretário municipal responsável pela pasta em conformidade com o estabelecido no artigo 111, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2021.

Bruno Hartmann
Vereador

Suzana Duarte
Vereadora

Katsumi Yamaguchi
Vereadora

Profª. Elaine Moraes
Vereadora

Aldori Freitinhas
Vereador

Heron Souza
Vereador

Leandro do Amendoim
Vereador

Ozair Coelho (Polaco)
Vereador

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 210419120337034308

Justificativa:

O presente Projeto de lei foi elaborado no intuito de proteger não só os animais, bem como, as pessoas e seu patrimônio material. Senão todas as pessoas, mas grande parte delas, em algum momento já se deparou com animais de grande porte soltos em vias públicas, já presenciou ou mesmo foi vítima de algum tipo de acidente por conta da presença desses animais nos logradouros públicos, sem a presença do seu tutor.
Assim, referido Projeto de Lei visa maior proteção aos animais e às pessoas no que se refere aos riscos decorrentes de sua permanência em locais de circulação pública, além de preencher as lacunas ainda existentes na legislação municipal no tocante ao abandono destes animais em vias públicas, prevendo regras mais duras para os reincidentes, sanções que vão desde a aplicação de multa até a proibição de resgate dos animais em caso de comprovados maus tratos, requisitos para a restituição dos animais aos proprietários, dispositivos de identificação dos animais, previsão e requisitos para a adoção dos animais apreendidos e não restituídos.
Pelo exposto, rogo aos meus nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Bruno Hartmann
Vereador

Suzana Duarte
Vereadora

Katsumi Yamaguchi
Vereadora

Profª. Elaine Moraes
Vereadora

Aldori Freitinhas
Vereador

Heron Souza
Vereador

Leandro do Amendoim
Vereador

Ozair Coelho (Polaco)
Vereador

Documento assinado digitalmente
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 210419120337034308